



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2023

Estabelece a isenção de taxa de renovação e demais exames necessários à renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos profissionais condutores de veículos de urgência públicos.

Autores: Deputados CABO GILBERTO SILVA e SARGENTO GONÇALVES

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 942, de 2023, de autoria dos Deputados Cabo Gilberto Silva e Sargento Gonçalves, o qual estabelece a isenção das despesas relacionadas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores de veículos de urgência públicos.

Para esse fim, a proposição acrescenta o § 9º ao art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para isentar das despesas de renovação da habilitação os condutores dos veículos destinados ao socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e de ambulâncias, desde que integrantes de órgãos públicos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Os autores justificam a iniciativa afirmando que a condução desses veículos exige elevado grau de responsabilidade e especialização, razão pela qual entendem adequada a adoção de medidas de incentivo e valorização desses profissionais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame estabelece a isenção das despesas relacionadas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores de veículos de urgência públicos.

Inicialmente, é importante reconhecer a singularidade das atividades exercidas pelos condutores de veículos de urgência. São profissionais responsáveis pela condução de ambulâncias, viaturas policiais, veículos de fiscalização e operação de trânsito e veículos de socorro a incêndio e salvamento, frequentemente em situações de elevado estresse operacional, sob condições excepcionais de circulação e com a responsabilidade direta pela preservação de vidas, da segurança pública e do patrimônio coletivo.

A legislação de trânsito já reconhece a especificidade dessas atividades ao exigir capacitação especializada para a condução de veículos de emergência. Trata-se, portanto, de categoria profissional submetida a requisitos diferenciados em razão da relevância das funções desempenhadas.

Nesse contexto, entendemos que a isenção proposta não deve ser compreendida como benefício pessoal desvinculado do interesse público, mas como medida de valorização funcional voltada a profissionais cuja habilitação válida constitui requisito indispensável para a prestação de serviços públicos essenciais à população.

Também merece destaque o fato de que a medida possui alcance restrito e direcionado. O benefício não se destina à totalidade dos condutores habilitados, mas apenas àqueles que exercem funções específicas relacionadas à segurança pública, à defesa civil, à fiscalização de trânsito e ao atendimento pré-hospitalar de urgência. Trata-se, portanto, de grupo claramente delimitado, cuja atuação produz benefícios diretos para toda a sociedade.

Entendemos, ainda, que a proposição contribui para fortalecer políticas de valorização dos profissionais que atuam na linha de frente dos serviços públicos de emergência, reconhecendo a importância estratégica de suas atividades para o funcionamento do Estado e para a proteção da população.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Assim, sem prejuízo da análise de adequação financeira, orçamentária e constitucional a ser realizada pelas comissões competentes, verifica-se que a matéria apresenta mérito sob a ótica desta Comissão, ao estabelecer medida voltada ao reconhecimento e a valorização dos condutores de veículos de urgência.

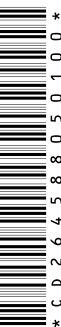
Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, entendemos por bem apresentar substitutivo, no sentido de retirar a obrigatoriedade de isentar os condutores do custo dos exames médicos e da avaliação psicológica, uma vez que esses exames são realizados por peritos credenciados pelos departamentos estaduais de trânsito. Nesse contexto, não se pode simplesmente obrigar que o profissional de saúde realize o exame do condutor de forma gratuita. Também aproveitamos o ensejo para fazer adequações de técnica legislativa no projeto, com relação ao dispositivo adequado do Código de Trânsito que deve ser alterado, para a eficácia da medida.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 942, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO
Relator

2026-8887





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 942, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos profissionais condutores de veículos de urgência a serviço da administração pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer a isenção da taxa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos profissionais condutores de veículos de urgência a serviço da administração pública.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte

§ 8º:

Art. 147.

§ 8º Ficam isentos das taxas de renovação da habilitação os condutores que exerçam, em serviço da administração pública, a condução de veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e de ambulâncias, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 9º Não estão incluídos na isenção prevista no § 8º os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado ZÉ TROVÃO

Relator

